



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 253/2011

Recurso Administrativo nº 1099-0107-004.478-7

Processo Administrativo nº 0107-004.478-7

Recorrente: Banco IBI S/A e Oceanair Linhas Aéreas Ltda

Recorrido: José Alves Ferreira

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO. COMPRA DE PASSAGENS AÉREAS POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO. NÃO RECONHECIMENTO DA COMPRA PELO TITULAR DO CARTÃO. UTILIZAÇÃO DO CARTÃO POR TERCEIROS. OBRIGATORIEDADE LEGAL DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, EM DOBRO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º IV E 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO NOTIFICADA PARA AUDIÊNCIA. ARGUIÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO PROVIDO PARA BANCO IBI S/A E PARCIALMENTE PROVIDO PARA OCEANAIR LINHAS AÉREAS LTDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1099-0107-004.478-7 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto por Banco IBI S/A, dando-lhe provimento, desconstituindo a multa aplicada de 5.000 (cinco mil) UFIRs-CE; bem como, o recurso interposto pela Oceanair Linhas Aéreas Ltda, para dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa aplicada pelo órgão de primeiro grau, de 5.000 (cinco mil) para o montante de 1.500 (um mil e quinhentos) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 254/2011

Recurso Administrativo nº 1459-648/11

Auto de Infração nº 648/11

Recorrente: Cícero Neto de Carvalho Almeida ME

Recorrido: DECON

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

EMENTA – FISCALIZAÇÃO LEVADA A EFEITO PELO PROCON/DECON NO ESTABELECIMENTO DA RECORRENTE - MOMBAÇA. CONSTATAÇÃO DE ARMAZENAMENTO E COMÉRCIO IRREGULAR DE BOTIJÕES DE GLP. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DE SEGURANÇA PREVISTOS EM LEI. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE COMÉRCIO DE GLP. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I, 39, VIII, DA LEI FEDERAL Nº 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR) E AO ART. 4º DA PORTARIA DNC Nº 27/96. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. MULTA REDUZIDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1459-648/11 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por **CÍCERO NETO CARVALHO ALMEIDA** para dar-lhe parcial provimento, reduzindo o valor da multa aplicada em primeiro grau no importe de 710 (setecentos e dez) UFIRs-CE, para 500 (quinhentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 255/2011

Recurso Administrativo nº 1528-667/11

Auto de Infração nº 667/11

Recorrente: Antônio Afrizio Neto

Recorrido: DECON

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

EMENTA – ARMAZENAMENTO IRREGULAR DE BOTIJÕES DE GLP (GÁS DE COZINHA), SEM ATENDER ÀS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO RECORRENTE. CORREÇÃO DAS IRREGULARIDADES POR PARTE DO RECORRENTE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, I, E 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990; E ART. 16, IV DA PORTARIA ANP Nº 297/03. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1528-667/11, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por Antônio Afrizio Neto para **dar-lhe parcial provimento**, reduzindo a multa aplicada pelo órgão de primeiro grau, de 5.000 (cinco mil) para o montante de 800 (oitocentos) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 256/2011

Recurso Administrativo nº 1462-671/11

Auto de Infração nº 671/11

Recorrente: Francisco A Ribeiro Cereais ME

Recorrido: DECON

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

EMENTA – FISCALIZAÇÃO LEVADA A EFEITO PELO PROCON/DECON NO ESTABELECIMENTO DA RECORRENTE NO MUNICÍPIO DE CANINDÉ. CONSTATAÇÃO DE ARMAZENAMENTO E COMÉRCIO IRREGULAR DE BOTIJÕES DE GLP. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DE SEGURANÇA PREVISTOS EM LEI. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE COMÉRCIO DE GLP. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I, 39, VIII, DA LEI FEDERAL Nº 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR) E AO ART. 4º DA PORTARIA DNC Nº 27/96. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. MULTA REDUZIDA.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1463-671/11, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por **FRANCISCO A. RIBEIRO CEREAIS ME** para **dar-lhe parcial provimento**, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau, de 710 (setecentos e dez) para o montante de 500 (quinhentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 257/2011

Recurso Administrativo nº 1532-653/11

Auto de Infração nº 653/11

Recorrente: Antônio Airto Pinheiro ME

Recorrido: DECON

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

EMENTA – ARMAZENAMENTO IRREGULAR DE BOTIJÕES DE GLP (GÁS DE COZINHA), SEM ATENDER ÀS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO RECORRENTE. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I, E 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990; E ART. 4º DA PORTARIA ANP Nº 297/03. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1532-653/11, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por Antônio Airto Pinheiro ME para **dar-lhe parcial provimento**, reduzindo a multa aplicada pelo órgão de primeiro grau, de 710 (setecentos e dez) para o montante de 500 (quinhentos) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 258/2011

Recurso Administrativo nº 1398-742/11

Auto de Infração nº 742/11

Recorrente: Carneiro Comercial de Petróleo LTDA

Recorrido: DECON

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

EMENTA – FISCALIZAÇÃO LEVADA A EFEITO PELO PROCON/DECON NO ESTABELECIMENTO DA RECORRENTE. CONSTATAÇÃO DE ARMAZENAMENTO E COMÉRCIO IRREGULAR DE BOTIJÕES DE GLP. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DE SEGURANÇA PREVISTOS EM LEI. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE COMÉRCIO DE GLP. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I, 39, VIII, DA LEI FEDERAL Nº 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR) E AO ART. 4º DA PORTARIA DNC Nº 27/96. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. MULTA REDUZIDA.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1398-742/11, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa **CARNEIRO COMERCIAL DE PETRÓLEO LTDA** para **dar-lhe parcial provimento**, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau de 5.500 (cinco mil e quinhentos) para 700 (setecentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 259/2011

Recurso Administrativo nº 1508-764/11

Auto de Infração nº 764/11

Recorrente: J. Pedrosa & Cia ME

Recorrido: DECON

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

EMENTA – ARMAZENAMENTO IRREGULAR DE BOTIJÕES DE GLP (GÁS DE COZINHA), SEM ATENDER ÀS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO RECORRENTE. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I, E 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990; E ART. 4º DA PORTARIA ANP Nº 297/03. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1508-764/11, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por J. Pedrosa & Cia ME para **dar-lhe parcial provimento**, reduzindo a multa aplicada pelo órgão de primeiro grau, de 810 (oitocentos e dez) para o montante de 500 (quinhentos) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 260/2011

Recurso Administrativo nº 1035-0108-012.163-0

Processo Administrativo nº 0108-012.163-0

Recorrente: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo

Recorrido: Pedro Rodrigues de Lima

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. FINANCIAMENTO FEITO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PAGAMENTO DAS PARCELAS EFETUADO PELO CONSUMIDOR. QUITAÇÃO DE DUAS PARCELAS (9ª E 10ª) NÃO RECONHECIDA PELO ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE ILEGIBILIDADE DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO. RECONHECIMENTO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. COMPETE AO BANCO RECORRENTE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE OS COMPROVANTES ILEGÍVEIS NÃO ERAM REFERENTES ÀS PARCELAS QUESTIONADAS. APLICAÇÃO DOS ARTS. 4º, I; 6º, IV E VI; 39, II E V e 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. MULTA REDUZIDA.

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1035-0108-012.163-0 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por **HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO** para **dar-lhe parcial provimento**, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau de 100.000 (cem mil) UFIRs-CE para o montante de 15.000 (quinze mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 261/2011

Recurso Administrativo nº 1441-0110-012.655-4

Processo Administrativo nº 0110-012.655-4

Recorrente: Eletro Shopping Casa Amarela LTDA

Recorrido: Wellington Silva dos Santos

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPUTADOR TIPO NOTEBOOK. DEFEITO. VÍCIO DO PRODUTO. PROBLEMA NÃO SOLUCIONADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. SOLUÇÃO ALTERNATIVA NÃO PRESTADA PELO RECORRENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FABRICANTE E FORNECEDOR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I E II, d; 6º, VI; 18, § 1º, I E 39, II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E SÚMULA Nº 03 DA JURDECON. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1441-0110-012.655-4 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto por Eletro Shopping Casa Amarela LTDA dando-lhe provimento e reduzindo a multa aplicada, de 8.000 (oito mil) para o montante de 4.000 (quatro mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 262/2011

Recurso Administrativo nº 1234-0109-019.348-4

Processo Administrativo nº 0109-019.348-4

Recorrente: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo

Recorrido: José Wilfred Andrade Alcoforado

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. FINANCIAMENTO PROCEDIDO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CELEBRAÇÃO DE ACORDO PARA FINS DE PAGAMENTO DO DÉBITO. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR NÃO RECONHECIDA PELO BANCO. EXISTÊNCIA DE COMPROVANTE DO PAGAMENTO NOS AUTOS. RECONHECIMENTO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO RECLAMANTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. COMPETE À INSTITUIÇÃO RECORRENTE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE O PAGAMENTO EFETUADO NÃO É REFERENTE AO DÉBITO

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

QUESTIONADO O QUE NÃO FORA EFETIVADO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 4º, I; 6º, IV E VI; 39 V E 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO IMPROVIDO. MULTA MANTIDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1234-0109-019.348-4 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por **HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO** para **negar-lhe provimento**, mantendo a multa aplicada em primeiro grau no importe de 4.000 (quatro mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 263/2011

Recurso Administrativo nº 1511-613/10

Auto de Infração nº 613/10

Recorrente: Pedro Anacleto Maciel – ME (Farmácia São Francisco)

Recorrido: DECON

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. FALTA DE REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS CONTROLADOS. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, INCISO I E 39, INCISO VIII, DA LEI Nº 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR) E ARTS. 15 E 21 DA LEI Nº 5.991/73. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1511-613-10, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por PEDRO ANACLETO MACIEL - ME (FARMÁCIA SÃO FRANCISCO), para **negar-lhe provimento**, mantendo a multa fixada no valor de 2.000 (duas mil)UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 264/2011

Recurso Administrativo nº 1527-770/11

Auto de Infração nº 770/11

Recorrente: Drogafarma Distribuidora de Medicamentos Ltda - DROGAFARMA

Recorrido: DECON

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO DO PROCON/DECON EM DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS. CONSTATAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO SEM REGISTRO SANITÁRIO E ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. NÃO FOI APRESENTADA CERTIDÃO DE REGULARIDADE EM FACE DA SOLICITAÇÃO DE MUDANÇA DO ENDEREÇO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, NÃO EXPEDIDA ATÉ A DATA AUTUAÇÃO.

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

COMETIMENTO DE INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, INCISO I, 39, VIII, DO CDC C/C OS ARTS. 699 E 704, § ÚNICO DA LEI 5.530/81 E ART. 28 DA LEI 5.991/73. RECURSO IMPROVIDO. MULTA MANTIDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1527-770-11, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por **DROGAFARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA** para negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão e a multa fixada no valor de 950 (novecentos e cinquenta) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 265/2011

Recurso Administrativo nº 1414-640/10

Auto de Infração nº 640/10

Recorrente: Gerardo de Freitas Rios e Cia Ltda (Farmácia Comercial)

Recorrido: DECON

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO. POSSE DE MEDICAMENTOS DE USO CONTROLADO, VENCIDOS E DE USO VETERINÁRIO. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, INCISO I; 18, § 6º, I E 39, INCISO VIII, DA LEI Nº 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR) E ART. 15 DA LEI Nº 5.991/73. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1414-640-10, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por GERARDO DE FREITAS RIOS E CIA LTDA - FARMÁCIA COMERCIAL), para dar-lhe provimento parcial, reduzindo a multa fixada no valor de 3.000 (três mil) para 2.000 (duas mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 266/2011

Recurso Administrativo nº 1186-0109-023.991-5

Processo Administrativo nº 0109-023.991-5

Recorrente: Vivo S/A e LG Eletronics de São Paulo Ltda

Recorrido: Ednisio Leite da Silva

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE APARELHO DE TELEFONIA CELULAR PELO CONSUMIDOR. VÍCIO DO PRODUTO NÃO SANADO DENTRO DO PRAZO LEGAL DE TRINTA DIAS. REMESSA POR PARTE DA EMPRESA LG ELECTRONICS DE SÃO PAULO LTDA DE PROPOSTA DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO APARELHO DEVIDAMENTE ATUALIZADOS. PROPOSTA NÃO LEVADA AO CONHECIMENTO DO CONSUMIDOR POR RAZÕES ALHEIAS À VONTADE DO FORNECEDOR.

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. ATENDIMENTO AO ART. 6º, INCISO VI DO CDC. FATO COMUM EM RELAÇÃO AOS DOIS FORNECEDORES. APROVEITAMENTO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS NO RECURSO DA EMPRESA FABRICANTE À EMPRESA COMERCIANTE. APLICAÇÃO DO ART. 509 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL SUBSIDIÁRIO AO CDC. DESCONSTITUIÇÃO DAS MULTAS APLICADAS. PROVIMENTO DO RECURSO DA EMPRESA FABRICANTE ESTENDENDO-SE OS SEUS EFEITOS À EMPRESA COMERCIANTE.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recursos administrativos nº 1186-0109-023.991-5, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos interpostos pelas empresas **LG ELETRONICS DE SÃO PAULO d LTDA** e **VIVO S/A** para dar-lhes provimento, desconstituindo as multas aplicadas pelo PROCON/DECON-CE – 3ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor - no valor de 10.000 (dez mil) UFIRs-CE (para cada empresa), nos termos do voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 267/2011

Recurso Administrativo nº 1524-633/10

Auto de Infração nº 633/10 - Baturité

Recorrente: Marta Maria de Lima Moreira - ME

Recorrido: DECON

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO DO DECON. FALTA DE EXEMPLAR DO CDC PARA CONSULTA DO CONSUMIDOR. EXPOSIÇÃO DE PRODUTOS SEM A ETIQUETA DE PREÇO VOLTADA PARA O CONSUMIDOR. FATOS NÃO REFUTADOS PELA RECORRENTE, APENAS JUSTIFICADOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. ARTS. 2º, 4º E 5º DO DECRETO Nº 5.903/06, REGULAMENTADOR DA LEI Nº 10.962/04 C/C ART. 31 DA LEI 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1524-633/10 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por Marta Maria de Lima Moreira - ME, para dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau, de 1.100 (mil e cem) para o montante de 400 (quatrocentos) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 268/2011

Recurso Administrativo nº 1159-0110-001.223-3

Processo Administrativo nº 0110-001.223-3

Recorrente: Telasul S/A

Recorrida: Francys Dayanne da Costa Nascimento

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO
EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE ARMÁRIO DE COZINHA PELA CONSUMIDORA EM LOJA DA CAPITAL. VÍCIO DO PRODUTO CARACTERIZADO. DEFEITO NÃO SANADO DENTRO DO PRAZO LEGAL DE 30 DIAS. ACORDO FIRMADO ENTRE A CONSUMIDORA E A EMPRESA F. S. VASCONCELOS & CIA. LTDA. PARA FINS DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO PRODUTO. ACORDO DEVIDAMENTE CUMPRIDO EM DATA ANTERIOR À PROLAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. ATENDIMENTO AO ART. 6º, INCISO VI DO CDC. FATO COMUM EM RELAÇÃO AOS DOIS FORNECEDORES. RECURSO QUE APROVEITA ÀS DUAS EMPRESAS UMA VEZ COMUM OS INTERESSES NA FORMA DO PRELECIONADO NO ART. 509 DO CPC SUBSIDIÁRIO AO CDC. DESCONSTITUIÇÃO DAS MULTAS APLICADAS PELO DECON/PROCON. APROVEITAMENTO DO RECURSO DA EMPRESA FABRICANTE ESTENDENDO-SE OS SEUS EFEITOS À EMPRESA COMERCIANTE. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1159-0110-001.223-3 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa **TELASUL S/A** para **dar-lhe provimento** desconstituindo a multa aplicada pelo órgão de primeiro grau no importe de 3.000 (três mil) UFIRs-CE, desconstituindo, de igual, pelos mesmos argumentos, a multa aplicada à empresa **F. S. VASCONCELOS & CIA. LTDA**, em razão da responsabilidade solidária entre os fornecedores, conforme o voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 269/2011

Recurso Administrativo nº 1396-647/10

Auto de Infração nº 647/10

Recorrente: Bompreço Supermercados do Nordeste LTDA

Recorrido: DECON

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO. AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL COM REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DESLIGAMENTO DO PROFISSIONAL E PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DE NOVO RESPONSÁVEL TÉCNICO. ALEGAÇÃO DO RECORRENTE DE CONDUTA RESPALDADA NO ART. 17 DA LEI Nº 5.991/73, QUE AUTORIZA O ESTABELECIMENTO A FUNCIONAR POR TRINTA DIAS SEM O FARMACÊUTICO. NÃO COMPROVAÇÃO DO DEVIDO ATENDIMENTO AO PRAZO EM QUESTÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, I; 18, § 6º E 39, VIII DO CDC C/C ART. 15 DA LEI Nº 5.991/73 E ART. 24 DA LEI Nº 3.820/60. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REDUÇÃO DA MULTA.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1396-647/10, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA. para dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau, de 3.500 (três mil e quinhentos) para o montante de 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 270/2011

Recurso Administrativo nº 1568-752-11

Auto de Infração nº 752-11

Recorrente: R. P. Comércio de medicamentos Ltda – Farmácia São Sebastião (Mulungu)

Recorrido: DECON

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO LEVADA A EFEITO EM ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO NA CIDADE DE MULUNGU-CE. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NO ESTABELECIMENTO NO MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO COM REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. INFRAÇÃO AOS ARTS.6º, INCISO I E 39, INCISO VIII, DA LEI FEDERAL Nº 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR) C/C COM OS ARTS. 15 DA LEI FEDERAL Nº 5.991/73 E 24 DA LEI FEDERAL 3.820/60. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. MULTA REDUZIDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1568-752-11, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa **R.P. COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - FARMÁCIA SÃO SEBASTIÃO (MULUNGU)**, para dar-lhe provimento parcial, reduzindo a multa fixada no valor de 2.000 (duas mil) para **1.000** (mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 271/2011

Recurso Administrativo nº 1569-761-11

Auto de Infração nº 761-11

Recorrente: João Batista Moreno de Souza – ME – Drogeria Multifarma (Nova Russas)

Recorrido: DECON

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO. FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO DIVERSO DO CONSTANTE NA CERTIDÃO DE REGULARIDADE. CONSTATADA EXISTÊNCIA DE MEDICAMENTOS VENCIDOS E DE MEDICAMENTOS EM EMBALAGENS HOSPITALARES. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º INCISO I, 39, INCISO VIII, DA LEI Nº

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR); C/C O ART. 15, DA LEI Nº 5.991/73. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1569-761-11, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por JOÃO BATISTA MORENO DE SOUZA - ME (DROGARIA MULTIFARMA), para dar-lhe provimento parcial, reduzindo a multa aplicada por decisão administrativa, fixada no valor de 2.000 (duas mil) para 1.000 (mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 272/2011

Recurso Administrativo nº 1487-0109-025.489-2

Processo Administrativo nº 0109-025.489-2

Recorrente: Orion Comércio e Serviços de Informática

Recorrido: Maurício Regis de Castro

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. EQUIPAMENTO DE ADQUIRIDO POR COMPRA NA EMPRESA RECLAMADA/RECORRENTE. DEFEITO. VÍCIO DO PRODUTO. PROBLEMA TÉCNICO NÃO REPARADO NO PRAZO PREVISTO EM LEI. SOLUÇÃO ALTERNATIVA NÃO PRESTADA PELA EMPRESA RECORRENTE AO CONSUMIDOR. DISPOSIÇÕES DOS ARTS. 4º, I; 18, § 1º, II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA EM SEDE INICIAL.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1487-0109-025.489-2 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa Orion Comércio e Serviços de Informática, dando-lhe parcial provimento, reduzindo a multa aplicada no valor de 4.500 (quatro mil e quinhentos) para 2.500 (duas mil e quinhentas) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 273/2011

Recurso Administrativo nº 1581-0110-010.332-0

Processo Administrativo nº 0110-010.332-0

Recorrente: B2W Companhia Global do Varejo

Recorrida: Maria do Socorro Silva de Oliveira

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE ELETRODOMÉSTICOS POR MEIO DE CANAL DE COMPRAS. TROCA DE PEDIDOS. ENVIO DE PRODUTO DESTINADO A OUTRO CONSUMIDOR. SOLICITAÇÃO DE REPARAÇÃO DO EQUIVOCO NÃO ATENDIDA. FATO NÃO CONTESTADO PELA RECORRENTE. ALEGAÇÃO DE MULTA EXCESSIVA OCASIONANDO O ENRIQUECIMENTO

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

INDEVIDO DA CONSUMIDORA. INOCORRÊNCIA EM RAZÃO DA MULTA SER DESTINADA AO FUNDO DE DIREITOS DIFUSOS - FDID. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, VI; 30; 35, I E 37 DO CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1581-0110-010.332-0 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto pela empresa **B2W – COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO (Shop Time)** para **negar-lhe provimento**, mantendo a multa aplicada pelo DECON/PROCON, no montante de 1.000 (mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 274/2011

Recurso Administrativo nº 1221-0110-003.492-0

Processo Administrativo nº 0110-003.492-0

Recorrente: Consórcio Nacional Honda LTDA

Recorrido: Allisson de Paulo Ferreira

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA OSEMILDA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. CONSÓRCIO DE MOTOCICLETA. LANCE OFERTADO PELO CONSORCIADO. CONTEMPLAÇÃO. FATO COMUNICADO AO CONSUMIDOR INTEMPESTIVAMENTE. PERDA DO PRAZO PARA A CONFIRMAÇÃO DO LANCE PARA A RETIRADA DO BEM. ALEGAÇÃO, POR PARTE DO RECORRENTE, DE ACOMPANHAMENTO DA ASSEMBLEIA A CARGO DO CONSUMIDOR EM AFRONTA AO DIREITO DE INFORMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE COMPROVADA DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES ANTES DO ENCERRAMENTO DO GRUPO. PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, III, IV E VI E 39, II DO CDC. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1221-0110-003.492-0 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por Consórcio Nacional Honda LTDA, para desacolher a preliminar suscitada e, no mérito, **dar-lhe parcial provimento**, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau, de 2.000 (duas mil) para o montante de 1.000 (mil) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.